

Direito Constitucional II

TAN

Exame final

9 de Junho de 2022

Critérios de correção

I

a) No caso da expropriação de imóveis devolutos, trata-se de um regime especial de expropriação, e a reserva relativa de competência legislativa da Assembleia da República só inclui, na alínea e) do n.º 1 do artigo 165.º da Constituição, o regime geral da expropriação.

Relativamente à duplicação da taxa do imposto, a reserva relativa de competência legislativa parlamentar cobre, na 1.ª parte da alínea i) do n.º 1 do artigo 165.º, a criação de impostos, devendo entender-se, se necessário com base no que prevê o artigo 103.º, n.º 2, que essa criação inclui a definição das taxas de cada imposto, pelo que ocorre, no presente caso, na ausência de autorização legislativa, inconstitucionalidade orgânica.

b) Embora entre 2 e 11 de junho transcorram 9 dias, sendo o dia 10 de junho feriado nacional, o termo do prazo de 8 dias que o artigo 278.º, n.º 3, fixa para o Presidente suscitar a fiscalização preventiva transfere-se para o primeiro dia útil seguinte.

Todavia, a fiscalização preventiva das normas legislativas é só de inconstitucionalidade (artigo 278.º, n.ºs 1 e 4), pelo que o Presidente não podia requerer também a apreciação preventiva da ilegalidade.

O pedido de fiscalização preventiva é um ato livre do Presidente da República, pelo que, mesmo que esteja convicto da inconstitucionalidade de normas do diploma, não é obrigado a suscitar a sua fiscalização preventiva.

c) De acordo com o disposto no artigo 169.º, n.º 1, aquele conjunto de dez deputados tem legitimidade para requerer a apreciação parlamentar do decreto-lei, e fá-lo, em princípio, dentro do prazo de 30 dias constitucionalmente previsto, uma vez que esse prazo não corre nos períodos de suspensão do funcionamento da Assembleia, que está em férias parlamentares até 15 de setembro (artigo 174.º, n.º 2).

No entanto, como se trata de um diploma que aumenta as receitas fiscais, deve discutir-se se a eventual cessação da sua vigência não contenderá, por analogia, com o mecanismo da lei-travão consagrado pelo artigo 167.º, n.º 2.

d) A Assembleia Legislativa da Região Autónoma poderia legislar um regime especial de expropriação de imóveis devolutos, se em tal matéria se verificasse alguma especificidade regional e se estivesse enunciada no Estatuto Político Administrativo daquela Região Autónoma (artigo 228.º, n.º 1).

Já sobre a taxa do imposto não poderia legislar, nem mesmo com autorização legislativa da Assembleia da República, por tal ser vedado pela alínea b) do n.º 1 do artigo 227.º, a menos que essa possibilidade estivesse incluída no poder de adaptação do sistema fiscal nacional às especificidades regionais que, nos termos da alínea i) do n.º 1 do artigo 227.º, lhe tivesse sido conferido por lei-quadro da Assembleia da República.

No tocante à expropriação, aplicar-se-ia o regime do decreto legislativo regional (preferência aplicativa da lei regional); já no respeitante à taxa do imposto, a confirmar-se a inconstitucionalidade do diploma regional por versar sobre matéria reservada aos órgãos de soberania, seria de considerar o regime do diploma nacional, mas sendo este também inconstitucional, na verdade deveria ser recusada a aplicação de ambos, pelo menos em sede de fiscalização concreta da constitucionalidade.

II

a) Cfr. JOSÉ MELO ALEXANDRINO, Lições de Direito Constitucional, Vol. II, 3.ª ed., 2018, 6.3.

b) Cfr. JOSÉ MELO ALEXANDRINO, Lições de Direito Constitucional, Vol. II, 3.ª ed., 2018, 8.5., 9.1. e 12.1.

c) Cfr. JOSÉ MELO ALEXANDRINO, Lições de Direito Constitucional, Vol. II, 3.ª ed., 2018, 22. 4 e 25.1.

d) Cfr. JOSÉ MELO ALEXANDRINO, Lições de Direito Constitucional, Vol. II, 3.ª ed., 2018, 29.1./d, 29.2./c, 29.3 e 30.4